

Bruxelas, 3 de março de 2025
(OR. en)

6007/25

LIMITE

CORLX 151
CFSP/PESC 225
CONOP 8
CONUN 25
COARM 33

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO de apoio à Convenção sobre as Armas
Biológicas e Tóxicas, ao seu programa intersessões e à preparação para
a sua Décima Conferência de Revisão

DECISÃO (PESC) 2025/... DO CONSELHO

de ...

**de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Tóxicas,
ao seu programa intersessões e à preparação para
a sua Décima Conferência de Revisão**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 28.º, n.º 1, e o artigo 31.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da alta representante da União para os Negócios Estrangeiros e a
Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

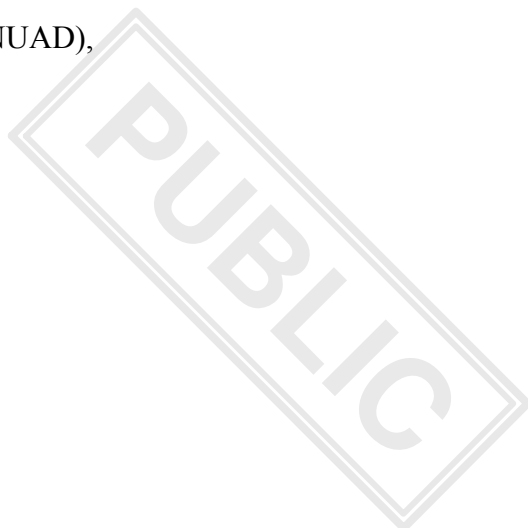
- (1) Em 12 de dezembro de 2003, o Conselho Europeu adotou a Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça.
- (2) A União está a aplicar ativamente a referida estratégia e a pôr em prática as medidas enunciadas no seu capítulo III, em especial as que se relacionam com o reforço, a aplicação e a universalização da Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas(CABT).
- (3) A Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa de 2022 refere a ameaça persistente da proliferação de armas de destruição maciça e respetivos vetores, e exprime o objetivo da União de reforçar as ações concretas de apoio aos objetivos de desarmamento, não proliferação e controlo de armas.

- (4) no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, o Conselho adotou, em apoio à CABT, as Ações Comuns 2006/184/PESC¹ e 2008/858/PESC² do Conselho, e as Decisões 2012/421/PESC³, (PESC) 2016/51⁴, (PESC) 2019/97⁵, (PESC) 2021/2033⁶, (PESC) 2023/123⁷ e (PESC) 2024/349⁸ do Conselho. Esse apoio da União deverá prosseguir.

-
- ¹ Ação Comum 2006/184/PESC do Conselho, de 27 de fevereiro de 2006, relativa ao apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas no âmbito da estratégia da União Europeia contra a proliferação de armas de destruição maciça (JO L 65 de 7.3.2006, p. 51, ELI: http://data.europa.eu/eli/joint_action/2006/184/oj).
- ² Ação Comum 2008/858/PESC do Conselho, de 10 de novembro de 2008, relativa ao apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT), no âmbito da execução da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 302 de 13.11.2008, p. 29, ELI: http://data.europa.eu/eli/joint_action/2008/858/oj).
- ³ Decisão 2012/421/PESC do Conselho, de 23 de julho de 2012, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) no âmbito da Estratégia da União Europeia contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 196 de 24.7.2012, p. 61, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2012/421/oj>).
- ⁴ Decisão (PESC) 2016/51 do Conselho, de 18 de janeiro de 2016, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (CABT) no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 12 de 19.1.2016, p. 50, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/51/oj>).
- ⁵ Decisão (PESC) 2019/97 do Conselho, de 21 de janeiro de 2019, de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 19 de 22.1.2019, p. 11, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2019/97/oj>).
- ⁶ Decisão (PESC) 2021/2033 do Conselho, de 19 de novembro de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2019/97 de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 415 de 22.11.2021, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2021/2033/oj>).
- ⁷ Decisão (PESC) 2023/123 do Conselho, de 17 de janeiro de 2023, que altera a Decisão (PESC) 2019/97 de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas no âmbito da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça (JO L 16 de 18.1.2023, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2023/123/oj>).
- ⁸ Decisão (PESC) 2024/349 do Conselho, de 16 de janeiro de 2024, em apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Toxínicas (JO L, 17.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/349/oj>).

- (5) A execução técnica da presente decisão deverá ser confiada ao Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento (GNUAD),

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:



Artigo 1.º

1. No contexto da execução da Estratégia da UE contra a Proliferação de Armas de Destruição Maciça, da Estratégia Global para a Política Externa e de Segurança da UE e da Bússola Estratégica para a Segurança e a Defesa, a União continua a apoiar as atividades do Gabinete das Nações Unidas para os Assuntos de Desarmamento (GNUAD) através de uma ação operacional de apoio à Convenção sobre as Armas Biológicas e Tóxicas (CABT), ao seu programa intersessões e à preparação para a Décima Conferência de Revisão («ação»).
2. A ação tem os seguintes objetivos:
 - a) Apoiar o programa intersessões da CABT, facilitando os debates no âmbito do Grupo de Trabalho sobre o Reforço da CABT, bem como os preparativos para a Décima Conferência de Revisão em 2027.
 - b) Reforçar a aplicação da Convenção com base nos resultados de anteriores decisões do Conselho (PESC).
3. Uma descrição pormenorizada da ação é apresentada no anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

1. O alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança («alto representante»)) é responsável pela execução da presente decisão.
2. A execução técnica das atividades a que se refere o artigo 1.º, n.º 1, é efetuada pelo GNUAD.
3. O GNUAD desempenha a função referida no n.º 2 sob a responsabilidade do alto representante. Para o efeito, o alto representante celebra com o GNUAD os acordos necessários.

Artigo 3.º

1. O montante de referência financeira destinado a cobrir as despesas relativas à execução da ação é fixado em 1 474 753,82 EUR.
2. As despesas são geridas de acordo com os procedimentos e regras aplicáveis ao orçamento geral da União.
3. A Comissão supervisiona a correta gestão das despesas. Para o efeito, celebra um acordo de contribuição com o GNUAD («acordo»). O acordo deve estipular que compete ao GNUAD garantir que o contributo da União tenha uma notoriedade consentânea com a sua dimensão.

4. A Comissão procura celebrar o acordo o mais rapidamente possível após a entrada em vigor da presente decisão. A Comissão informa o Conselho das eventuais dificuldades encontradas nesse processo e da data de celebração do acordo.

Artigo 4.º

1. O alto representante informa o Conselho sobre a execução da presente decisão com base em relatórios periódicos elaborados pelo GNUAD. Os relatórios servem de base à avaliação a efetuar pelo Conselho.
2. A Comissão presta informações sobre os aspetos financeiros da execução da ação.

Artigo 5.º

1. A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.
2. A presente decisão caduca 36 meses após a celebração do acordo. No entanto, caduca seis meses após a data da entrada em vigor, caso o acordo não tenha sido celebrado durante esse período.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
